



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.103 - RS (2014/0160936-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. LEI N. 11.457/2007. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes.

2. "Cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante" (REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.103 - RS (2014/0160936-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aduz que a União é o único órgão legítimo para responder pela demanda tributária, sobretudo após o advento do art. 16, § 1º, da Lei n. 11.457/07.

Defende, subsidiariamente, que "cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante" (e-STJ, fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.103 - RS (2014/0160936-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento às apelações do autor e da União e deu provimento à do FNDE para excluí-lo da lide, ao entendimento de que "somente a União possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda" (e-STJ, fl. 396).

O particular recorrente aduz ofensa aos arts. 46 e 49 do CPC, ao argumento de que o FNDE, destinatário da contribuição ao salário-educação, deve integrar a relação processual na condição de litisconsorte passivo.

Contrarrazões da União às e-STJ, fls. 445/446.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que o INSS e o FNDE possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma.

V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

VI. Assim, quanto ao pleito restituitório, subsiste a legitimidade passiva do FNDE.

VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes.

VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma.

IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante.

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1503711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 24/3/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 211.790/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 9/5/2013)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O REEXAME DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.
3. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, inclusive para efeito de prequestionamento, o conhecimento e exame de matéria de índole constitucional.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 488.786/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 28/6/2006, p. 234)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDOS POR MEIO DE DECRETO. ALEGADA AFRONTA À CARTA POLÍTICA ANTERIOR E CONTEMPORÂNEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Ilegitimidade passiva da União e legitimidade do FNDE e do INSS, visto que este é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando àquele os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, nos moldes do art. 119 do CTN.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na demonstração de compatibilidade vertical do Decreto questionado com a ordem constitucional anterior e vigente. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

No que alude à alegada dissonância jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, repita-se, se a Corte de origem apreciou a controvérsia com enfoque constitucional o paradigma também trilhou nessa seara.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 257642/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2002, DJ 28/10/2003, p. 246)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para assentar a legitimidade do FNDE, com o restabelecimento da verba sucumbencial como fixado na sentença.

Como se verificou, mesmo após o advento da Lei n. 11.457/2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesce a legitimidade do FNDE para responder pela repetição do indébito, sendo certo que a União passou a exercer as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição (que antes eram exercidas pelo INSS), razão pela qual também possui legitimidade para integrar a lide.

Portanto, a decisão há de ser mantida, havendo apenas um reparo a ser feito: impõe-se reconhecer a obrigação da União de devolver a parcela correspondente a 1% do valor arrecadado (que retribui as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento), ficando a cargo do FNDE a parcela remanescente (equivalente a 99% do valor arrecadado).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental, a fim de condenar o FNDE à restituição de 99% do valor a ser repetido e a União à restituição do restante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0160936-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.465.103 / RS

Números Origem: 200971000360322 50322036420134047100 RS-200971000360322
RS-50322036420134047100

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.